



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2026.
(PARECER Nº 37/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2026, revoga a Lei Complementar nº 182, de 08 de maio de 2012, reincorpora área ao patrimônio público municipal e autoriza o município de Cordeirópolis e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE a aceitarem doações da cerâmica Carmelo Fior Ltda - CECAFI. Revogação de doação de bem público com encargo e aceite de novas doações puras. Observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público. Admissibilidade. Inteligência do inciso I, do art. 30 e art. 37, ambos da C.F c/c inciso III, do art. 48 e arts. 116 e 117, todos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis. Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2026.

A redação do presente projeto foi subscrita pelo Poder Executivo e tem como finalidade revogar a Lei Complementar nº 182, de 08 de maio de 2012, que autorizou a doação, com encargos, de área pública à empresa Cerâmica Carmelo Fior Ltda. - CECAFI.

Por conseguinte, o projeto determina a reincorporação da área ao patrimônio municipal e autoriza o Município e o SAAE a aceitarem novas doações da referida empresa, sem qualquer ônus financeiro ao Município, conforme disposto em seus artigos:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 182, de 08 de maio de 2012 (...)

Art. 2º - A área descrita no artigo 1º da Lei Complementar nº 182, de 08 de maio de 2012, fica reincorporada ao Patrimônio Público Municipal de Cordeirópolis (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a aceitar da Cerâmica Carmelo Fior Ltda. - CECAFI, por doação pura e sem encargos (...), a reforma da rotatória COR-10 (...)

Art. 4º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, autorizado a aceitar da Cerâmica Carmelo Fior Ltda. - CECAFI, por doação pura e sem encargos (...), bombas hidráulicas e equipamentos correlatos (...)

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa apresentada pela Chefe do Poder Executivo (Mensagem nº 021/2026), a revogação se impõe, pois, decorridos mais de doze anos, a empresa donatária manifestou formalmente o desinteresse em receber o imóvel. A propositura visa, assim, regularizar a situação fática e jurídica do bem, restaurando-o ao patrimônio público. Em contrapartida, a empresa oferece doações de bens e serviços de manifesto interesse da coletividade.

Primeiramente, a matéria é de competência legislativa do Município, conforme disposto no inciso I, do art. 30 (*in verbis*), da Constituição Federal, que lhe atribui a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão do patrimônio municipal, incluindo a definição e alteração de condições em doações de bens públicos, insere-se inequivocamente nesta esfera de autonomia.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, o projeto se alinha aos princípios basilares da Administração Pública, elencados no Art. 37¹, caput, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao interesse público, a propositura demonstra um claro benefício para a coletividade, sem qualquer prejuízo ao erário. Pelo contrário, a solução adotada extingue uma obrigação original vinculada a uma doação que nunca se efetivou e, simultaneamente, assegura a realização de investimentos de impacto direto e positivo para a comunidade, nas áreas de mobilidade urbana e infraestrutura de saneamento. A finalidade pública é, portanto, realizada de maneira ainda mais vantajosa, ou seja, o Município reavê a plena disponibilidade de seu imóvel e, ao mesmo tempo, é contemplado com novas benfeitorias.

A propositura também age de forma eficiente. Em vez de manter uma situação jurídica inócua, pendente há mais de uma década, a Administração opta pela revogação da lei e imediata reincorporação do imóvel, solucionando o impasse de forma definitiva. A eficiência administrativa se manifesta na capacidade de resolver problemas e restaurar a plena disponibilidade do patrimônio público. A medida se mostra razoável, pois, ao mesmo tempo em que formaliza o desfazimento da doação original por desinteresse da beneficiária, autoriza o recebimento de novas doações puras que geram benefícios concretos e céleres para a população.

A solução proposta observa o princípio da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao reincorporar a área ao patrimônio público, o projeto garante que nenhum benefício patrimonial seja concedido à particular sem a devida contrapartida ao interesse público. As novas doações, oferecidas pela empresa de forma voluntária e desvinculada do recebimento do imóvel, configuram-se como atos de liberalidade que reforçam o compromisso da iniciativa privada com a comunidade, sem gerar qualquer desequilíbrio na relação com o Poder Público.

Constata-se ainda que a revogação da autorização legislativa para a doação não suscita preocupações quanto a uma possível ofensa ao ato jurídico perfeito, protegido pelo Art. 5º, XXXVI², da Constituição Federal. A proteção constitucional visa impedir a desconstituição unilateral de direitos já adquiridos e consolidados. No presente caso, a própria justificativa do projeto informa que a doação nunca foi efetivamente concretizada, e a revogação é motivada pelo expresse desinteresse da parte beneficiária. Portanto, não se trata de um ato impositivo do Poder Público contra um direito adquirido,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



mas sim da formalização de um "distrato" consensual. Longe de violar o ato jurídico perfeito, o PLC nº 18/2026 confere segurança jurídica ao extinguir formalmente uma relação que, na prática, já havia perdido seu objeto e o interesse das partes.

No que tange à iniciativa do projeto, a matéria albergada pelo projeto de lei complementar, se encontra contemplada pelo inciso III, do art. 48, da L.O.M., legitimando sua origem, como segue:

Art.48. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

III. ao Prefeito;

Já em relação à legalidade na gestão de bens municipais, é atribuição precípua do Prefeito e qualquer ato que implique disposição patrimonial, como a revogação de uma doação autorizada, requer autorização legislativa, cuja iniciativa cabe ao Chefe do Executivo, que deve ser submetido à apreciação do Legislativo, conforme prevê os arts. 116 e 117, da L.O.M., abaixo descrito:

Art. 116. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa que macule o projeto, sendo de competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, quando se tratar de matéria dessa natureza.

Desse modo, não restam dúvidas para esta Diretoria Jurídica acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

O único ponto de atenção, paira em relação à técnica legislativa. O projeto propõe a revogação da Lei Complementar nº 182/2012, mas omite-se quanto à **Lei Complementar nº 421, de 09 de março de 2026**, que alterou a primeira. Para a plena **segurança jurídica** e em respeito ao princípio da publicidade em sua vertente de clareza e transparência dos atos normativos, a revogação de normas correlatas e acessórias deve ser feita de forma expressa. Confiar na revogação tácita, conforme previsto no artigo. 5º do



referido projeto (**“revogadas as disposições em contrário”**), embora juridicamente defensável, é uma prática que deve ser evitada na gestão de bens públicos, por criar potencial margem para futuras controvérsias, de modo que, a correção deste ponto é fundamental para o aperfeiçoamento do ato.

Por todo o exposto, essa Diretoria Jurídica, respeitando a natureza opinativa do parecer jurídico, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2026, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, nem se observou em seu bojo qualquer vício ou irregularidade que impeça a presente propositura de seguir sua regular tramitação legislativa, com exceção da correção acima proposta.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos fiscalizatórios.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 18/2026**, não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas no inciso I, do art. 30, art. 37, ambos da C.F c/c inciso III, do art. 48 e arts. 116 e 117, todos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Por fim, respeitando os termos regimentais, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação (**c/ recomendação**) e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa!

RECOMENDA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO que, no exercício de sua competência e com fulcro no Art. 220, §1º, III³, do Regimento Interno, elabore e apresente uma **Emenda Aditiva** com o objetivo de sanar o vício de técnica legislativa, sugerindo a seguinte redação:

Artigo 1º, para que passe a constar a seguinte redação:

³ **ART. 220** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 182, de 08 de maio de 2012 e a Lei Complementar nº 421, de 09 de março de 2026, que desafetou área de domínio público do Patrimônio Municipal de Cordeirópolis e autorizou sua doação, com encargos, à Cerâmica Carmelo Fior Ltda. - CECAFI, dado que a donatária não mais tem interesse em receber o imóvel.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 16 de junho de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis